



Justificativa do projeto de lei nº 128 /2018.

165

O presente Projeto de Lei pretende fazer com que supermercados e similares, localizados no município de Mogi das Cruzes, destinem 3% (três por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos adaptados às pessoas com deficiência.

A proposição justifica-se na Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55, parágrafo 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável. Ou seja, como o desenho universal de um carrinho de compras não é adaptado a utilização de uma pessoa com deficiência, há a necessidade de uma adaptação ou um projeto específico. Algumas redes de supermercados já declararam possuir carrinhos semelhantes para o uso em suas dependências.

De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência, sendo 65,74% homens e 34,26% mulheres. Em virtude disso conto com meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 23 de outubro de 2018.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Vereador Marcos Furlan

Democratas

Luiz Beraldo de Miranda, 23 de outubro de 2018
Sala das Sessões, em 30 / 10 / 2018

2.º Secretário

Supermercados aderem à acessibilidade com carrinhos projetados para deficientes

Por **Dino**

access_time 23 fev 2016, 11h44



more_horiz



Quando o assunto é deficiência, inúmeras questões sobre a falta de acessibilidade vêm à tona. Porém, aos poucos e positivamente, isso começa a tomar outro rumo.



CARRINHO DEFICIENTE FÍSICO IDC70 - 65 LTS

Home Produtos CARRINHO DEFICIENTE FÍSICO IDC70 - 65 LTS

Modelo: IDC70 / REF: IDC70

Carrinho de supermercado para deficiente físico cadeirante. Capacidade da Cesta com 65 litros.

Informações

Dimensões:

Comprimento: 820mm

Largura: 800mm

Altura: 1070mm

Características:

Facilmente adaptável a qualquer tipo de cadeira de rodas, facilita a compra e autonomia de portadores de necessidades especiais. A própria pessoa prende o carrinho na cadeira através de uma fita com fechamento de velcro.

O carrinho possui somente uma roda na parte dianteira, o que minimiza o esforço para movimentação e na hora de realizar curvas.

Tipo:

Especial

Rodas e Giratórios:

Dianteiro: Roda 5" e Garfo Giratório 5";

Traseiro: Roda 5".

Cores disponíveis dos acessórios:

Azul, Vermelho, Verde, Amarelo, Laranja e Cinza.

Acabamentos:

- Zinagem Eletrostática Ecológica com Selante (Item de série);

- Pintura Eletrostática a Pó.



Projeto de Lei nº 128 /2018.

(" Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hipermercados, Supermercados, Centros Comerciais, Shopping Centers e similares, disponibilizarem carrinhos de compras, adaptados para pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção e adota outras providências.")

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

Art. 1º Os Hipermercados, Supermercados, Centros Comerciais, Shopping Centers e similares, com área construída superior a 1.000 m², ficam obrigados a disponibilizar 3% (três por cento) da totalidade dos seus carrinhos de compras, adaptados, aos seus consumidores com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei, para fazerem a aquisição e oferecerem, gratuitamente, os carrinhos adaptados para pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção.

Art. 3º Deverão ser afixados em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas indicativas dos locais de retiradas dos carrinhos adaptados.

Art. 4º O descumprimento da obrigação fixada nesta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, no valor de 10 (dez) UFM, na segunda ocorrência;

III - Multa, no valor de 100 (cem) UFM, nas ocorrências subsequentes.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor instalado no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 23 de outubro de 2018.



Vereador Marcos Furlan

Democratas